



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.900004/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.846 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** ELZA FORTUNATO AGUILAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Decorre daí que o pedido seja, necessariamente, instruído com as provas do indébito tributário do qual se pretende o aproveitamento, sob pena de pronto indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPI que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, contra despacho decisório que não homologou as compensações declaradas nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em São Paulo/SPI:

...  
A empresa em epígrafe apresentou PER/DCOMP n° 30713.83383.311003.1.3.02-0087, em 31/10/2003, para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 6.798,51.

2. Em análise processada pela DERAT foi apurada inconsistência entre a informação registrada no PER/DCOMP, saldo negativo do IRPJ de R\$ 6.798,51 e o valor de R\$ 27.398,44 informado na DIPJ/2002.

3. A DERAT em decorrência do apurado emitiu o Despacho Decisório (fl.08), em 07/03/2008, com o seguinte teor: **"Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado"**.

4. A Empresa teve ciência do Despacho Decisório em 18/03/2008 e tempestivamente apresentou a Manifestação de Inconformidade, em 11/04/2008 (fls. 12/13), informando que interpretando a orientação do manual de preenchimento da DIPJ/2002, informou o saldo negativo do IRPJ de R\$ 27.398,44 que incluía o valor de R\$ 20.599,93 de saldo credor anterior, ainda não utilizado, mais R\$ 6.798,51 referente ao ano-calendário de 2001.

5. Destaca que, apresentou a DIPJ/2002 retificadora, em 24/03/2008, onde está demonstrado o saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ R\$ 6.798,51.

...

A Turma Julgadora de 1ª. instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a justificativa de que a interessada teria sido intimada pelo Termo emitido pela DERAT/SP em 07/12/2006 a sanar, no prazo de 20 (vinte) dias, as irregularidades apuradas no preenchimento do PERDCOM, mediante as devidas correções no próprio documento ou na DIPJ respectiva mas que somente teria providenciado a retificação da DIPJ, em 24/03/2008, após ter sido emitido, em 18/03/2008, o despacho decisório denegatório da compensação

Alegou, ainda, aquela Turma Julgadora, que a interessada não trouxe aos autos, com a Manifestação de Inconformidade documentos para comprovar a real existência dos saldos negativos de anos-calendário anteriores, como comprovantes de imposto de renda retido na fonte e de recolhimentos de IRPJ realizados através de Darfs que originaram os saldos negativos.

Notificada da decisão, em 29/11/2010, como demonstra a cópia do AR à fl. 140 do processo digital, apresentou a interessada, em 20/12/2010, recurso voluntário alegando, em preliminares, que somente recebeu a ciência do despacho decisório em 18/03/2008, tendo apresentado a manifestação de inconformidade em 11/04/2008, dentro, assim, do prazo legal.

No mérito, reproduziu os argumentos de defesa deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Turma Julgadora de 1ª instância indeferiu a manifestação de inconformidade ao argumento inicial de que a interessada teria sido intimada, em 12/2006 pela DERAT/SP a sanar as irregularidades no preenchimento do PERDCOMP e teria se quedado inerte. Aduz que somente após ter sido cientificada do despacho decisório denegatório, em 03/2008, providenciou a recorrente a retificação da DIPJ do ano-calendário 2001.

A cópia da referida intimação emitida pela DERAT/SP em 07/12/2006 encontra-se acostada à fl. 135 do processo digital. Contudo, não há qualquer prova nos autos da ciência dessa intimação pela empresa recorrente. Não há cópia de AR ou de tela de pesquisa do sistema de postagens – SUCOP. Em razão da ausência dessa comprovação, deve-se considerar que a recorrente não foi cientificada da intimação e, nessas condições, a intimação não foi eficaz, não produziu efeitos e, portanto, não é válida.

É, portanto, razoável concluir que a recorrente somente soube da incompatibilidade entre informações prestadas na DIPJ e no PERDCOMP quando foi cientificada do despacho decisório de não homologação das compensações. Nesse momento a recorrente providenciou a retificação da DIPJ, razão pela qual a retificação deveria ser considerada tempestiva.

Contudo, ainda que se considere que a retificação da DIPJ foi tempestiva, a recorrente não fez prova da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ consignado na declaração retificadora e ora pleiteado.

Nesse sentido verifica-se que na DIPJ retificadora do ano-calendário 2001 a recorrente efetuou a seguinte apuração final do IRPJ (fl. 92 processo digital):

Lucro Real	0,00
IR (15%)	0,00
(-) Deduções	

(-) IRFonte	(188,20)
(-) Imposto Pago Estimativa	(6.610,31)
= Saldo Negativo IRPJ	(6.798,51)

No ajuste final acima retratado a recorrente nada apurou de imposto e teve deduções de IRRF e Recolhimentos por Estimativa. De acordo com a DIPJ retificadora, os valores devidos de estimativa mensal foram os seguintes:

<b>Mês</b>	<b>Valor</b>
Janeiro	327,02
Fevereiro	32,43
Março	367,39
Abril	91,63
Maiο	1.602,89
Junho	467,87
Julho	467,87
Agosto	240,00
Setembro	240,00
Outubro	225,96
Novembro	506,38
Dezembro	2.040,87
<b>Total</b>	<b>6.610,31</b>

Entretanto, nenhum dos recolhimentos acima foi comprovado pela recorrente, que anexou aos autos, cópias de DARFs de recolhimentos de estimativas de IRPJ dos anos-calendário 2003, 1999, 1998, 1997 e 1996 (fls. 277 a 300 do processo digital), mas não apresentou qualquer comprovante de quitação das estimativas apuradas no ano-calendário 2001, como também não apresentou qualquer comprovante de rendimentos pagos e imposto retido a fim de provar a retenção na fonte, no valor consignado na DIPJ.

Como a recorrente não comprovou as parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, como já havia alertado a Turma Julgadora de 1ª instância, não há certeza e liquidez no indébito pleiteado, razão pela qual não deve ser

Processo nº 10880.900004/2008-41  
Acórdão n.º **1801-001.846**

**S1-TE01**  
Fl. 4

---

reconhecido o direito creditório e não homologadas as compensações pleiteadas nos presentes autos.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora